



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17693/13

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa

Representante: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00085/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Livramento**, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 9/13, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Waldise Lucia Andrade Muribeca, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

*“Sendo assim, ante os fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, **exclusivamente**, no formato constante na planilha em anexo.*

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17693/13

1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;
2. *ante a inércia do servidor*, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

*Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.*

*Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”*

A autoridade responsável foi devidamente citada, mas não se pronunciou. O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Livramento quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17693/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17693/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Livramento**, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal de Livramento**, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 6 de Maio de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO